



APROVADO(A) POR UNANIMIDADE
() primeira discussão, em _____
() segunda discussão, em _____
(x) terceira discussão, em 25/05/13
() discussão única, em _____

FOLHA Nº _____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Redação Final do Projeto de Lei n. 12.937/2013

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito Municipal o seguinte:

PROJETO DE LEI N.

Autores: Vereadores Luciano Marcelo Simões de Brito, Edson Luiz Pereira e Ideval de Oliveira.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de chuveiros automáticos (*sprinklers*) como equipamento de prevenção e proteção contra incêndio em casas noturnas, boates, casas de *shows* ou estabelecimentos similares em funcionamento no Município de Maringá.

Art. 1.º As casas noturnas, boates, casas de *shows* ou estabelecimentos similares em funcionamento no Município de Maringá deverão instalar, nos seus ambientes, chuveiros automáticos, internacionalmente conhecidos como *sprinklers*, como equipamento de prevenção e proteção contra incêndio.

Art. 2.º O cumprimento da obrigação prevista no artigo 1.º constituirá condição indispensável para a obtenção ou renovação de alvarás de funcionamento, habite-se ou qualquer autorização de funcionamento no Município de Maringá.

Art. 3.º Compete ao proprietário, responsável pelo estabelecimento ou pela edificação, ou seu locatário, adotar os cuidados necessários à instalação, bem como ao pleno e eficiente funcionamento dos chuveiros automáticos, sob pena de interdição preventiva do estabelecimento até o cumprimento das determinações, quando constatada a sua não instalação ou comprovada a insuficiência dos mecanismos, em qualquer parte do imóvel.

Art. 4.º Para adequação às disposições desta Lei, os estabelecimentos abrangidos observarão os seguintes prazos de adequação:

I – para os novos estabelecimentos, que estejam em fase de concepção e planejamento: adequação imediata;

II – para os que já estão com plantas aprovadas ou em fase de construção: até a conclusão da obra;

III – para os imóveis já prontos:

a) – estabelecimentos empresariais, comerciais e de serviços ou imóveis abertos ao público: 01 (um) ano;

b) – estabelecimentos públicos: 01 (um) ano.

Art. 5.º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, dispondo, inclusive, sobre as normas necessárias para instalação, utilização e revisão periódica dos chuveiros automáticos.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 23 de maio de 2014.


FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
Presidente – Relator

De acordo com o Relator:


LUCIANO MARCELO SIMÕES DE BRITO
Vice-Presidente


MÁRCIA SOCREPPA
Membro



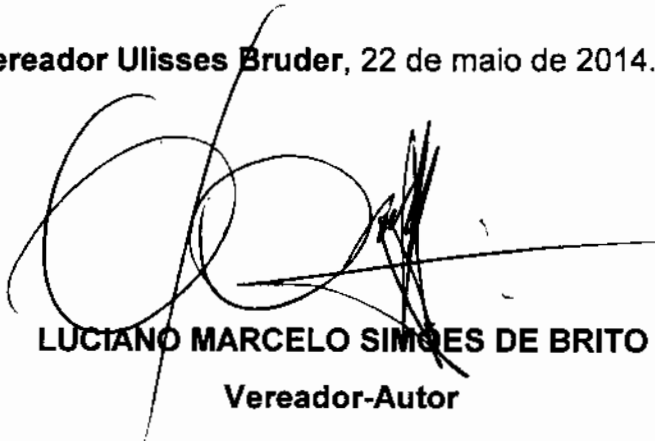
EMENDA SUPRESSIVA N. 01.

Autor: Vereador Luciano Marcelo Simões de Brito.

TEOR DA EMENDA:

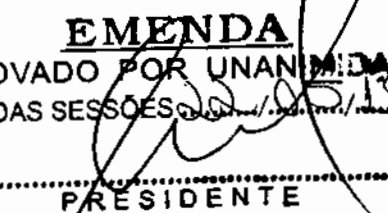
Fica suprimido o termo “industriais” da alínea “a”, do inciso III, do artigo 4.º, do Projeto de Lei n. 12.937/2013.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 22 de maio de 2014.



LUCIANO MARCELO SIMÕES DE BRITO
Vereador-Autor

EMENDA
APROVADO POR UNANIMIDADE
SALA DAS SESSÕES
.....
PRESIDENTE





EMENDA MODIFICATIVA N. 01.

Autor: Vereador Luciano Marcelo Simões de Brito.

TEOR DA EMENDA:

Na alínea "b", do inciso III, do art. 4.º, do Projeto de Lei n. 12.937/2013, onde se lê "02 (dois) anos", leia-se: "01 (um) ano".

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 21 de maio de 2014.



LUCIANO MARCELO SIMÕES DE BRITO
Vereador-Autor

EMENDA
APROVADO POR UNANIMIDADE
SALA DAS SESSÕES 20/05/14.....
.....
PRESIDENTE